

**(x) Graduação ( ) Pós-Graduação**

**TRANSPARENCIA E LICITAÇÃO: a abordagem do compliance no controle das ações  
de gastos públicos em tempos de pandemia**

**Edinéia Penteado Nogueira Rebelato**  
Administração Pública/ESAN/UFMS  
rebelatoedinea@gmail.com

**Emanuele Proença Silva**  
Administração Pública/ESAN/UFMS  
emanuellelivre@hotmail.com

**Fábio da Silva Rodrigues**  
CPNV/UFMS  
f.rodrigues@ufms.br

**RESUMO**

Diante da situação de pandemia da Covid-19 em âmbito nacional, foram necessárias contratações de serviços com regras excepcionais. Dessa forma, a questão da transparência na divulgação dessas ações se fez indispensável, para fins de controle dos gastos públicos. O presente artigo tem como objetivo analisar os atos e critérios adotados pelos gestores públicos no controle de gastos, capazes de nortear suas decisões perante o enfrentamento a pandemia, tendo em vista os cumprimentos que compõem a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Para realização do estudo empregou-se o estudo bibliográfico com abordagem qualitativa. Para contextualizar o cenário do controle das ações e gastos públicos em tempos de pandemia foram utilizados dados bibliográficos de pensamentos de diversos autores, traçando um comparativo com a situação vivenciada no país nos últimos meses. Como resultados evidenciou-se que ao instituir medidas de enfrentamento da pandemia do covid-19 e flexibilização de muitas ferramentas públicas, abriram-se espaços para fraudes e descumprimento de leis instituídas pela Constituição Federal, cabendo à população o controle e fiscalização e aos entes públicos, execução dos princípios da administração pública e adoção de regras, estruturas e práticas de gestão de riscos e controle utilizando a compliance como ferramenta.

**Palavras-chave:** Transparência; Licitação; Gastos Públicos; Pandemia; Compliance.

## 1 INTRODUÇÃO

O controle das ações na administração pública é um exercício que ganha força no que diz respeito ao combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público e ao mecanismo de transparência de governo. Para isso, é fundamental que os gestores públicos conheçam as principais finalidades do controle das ações públicas para a mais completa aplicação dos mecanismos de fiscalização da atividade administrativa. A disseminação do Novo Coronavírus, pandemia que assolou o Brasil e o mundo em 2020, desencadeou a problemática brasileira nas ações dos gastos públicos, especialmente no que diz respeito aos instrumentos de controle frente à necessidade de compras emergenciais, junto com a concretização de políticas públicas de assistência social, ou seja, utilização de recursos públicos.

No ano de 2020, os recursos foram utilizados para financiar mais de 50 iniciativas para o enfrentamento do coronavírus. Em que entre elas, o auxílio emergencial; o auxílio financeiro a estados, Distrito Federal e municípios; e as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública. Para se ter uma ideia o auxílio emergencial consumiu R\$ 311,1 bilhões em 2020, equivalendo a mais da metade (56,1%) de tudo o que o país desembolsou para o combate à covid-19 naquele ano. As ações englobaram medidas como compra de insumos, equipamentos de proteção individual e testes de detecção, capacitação de agentes de saúde e oferta de leitos de unidade de terapia intensiva (SENADO FEDERAL, 2021).

Diante disso, o poder público precisou adotar medidas urgentes para solução de problemas extraordinários. A urgência da situação resultou pela flexibilização dos trâmites e exigências nos procedimentos administrativos. Nesse contexto, foi publicada a Lei n.º 13.979/2020, que prevê nova hipótese de dispensa de licitação: "Artigo 4º — É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus de que trata esta Lei". (BRASIL, 2020).

Embora a pandemia decorrente do coronavírus seja descrita como um evento sem precedentes contemporâneos, é certo que tanto o setor público quanto o setor privado sempre estarão sujeitos a um algum tipo de crise – às vezes, de maior ou menor magnitude, motivo pelo qual é preciso desenvolver um plano consistente de *Compliance*, com monitoramento periódico, capaz de iluminar a zona obscura dos riscos e reprimir os efeitos da crise, quando ela eventualmente se instalar (MIRANDA; SOUZA, 2020). Na Lei 12.846/2013, conhecida

como Lei Anticorrupção, é citado o Programa de Integridade, onde estão contidas as principais premissas de *Compliance*, termo no qual congrega os princípios básicos de condutas íntegras em relações comerciais.

Diante do exposto é que se apresenta a questão problema do presente estudo: Como se dá a transparência nos gastos públicos e nos processos licitatórios no país, em meio à Pandemia do Coronavírus?

Esse artigo tem como objetivo investigar o controle das ações de gastos devido à urgência que marca muitos atos administrativos dessa época de enfrentamento da pandemia, preservando a autonomia dos gestores sem ignorar eventuais irregularidades nos gastos públicos e em processos licitatórios e o respeito à transparência pública na aplicação de recursos. A proposta da pesquisa é de buscar apresentar mecanismos em que a administração pública consiga vivenciar uma transparência e controle dos gastos públicos na realidade atual no enfrentamento da pandemia.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, PRINCÍPIOS E PAPEL**

A Administração Pública diz respeito à gestão dos interesses comunitários por meio da prestação de serviços públicos. Para Alexandrino e Paulo (2005) a Administração pública consiste em um conjunto de órgão e entidades que se responsabilizam pelas tarefas e objetivos do Estado. A Administração Pública é dividida em administração direta e indireta, sendo a administração direta exercida pelo conjunto dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a administração indireta, quando o Estado transfere a execução das funções para outras pessoas jurídicas, sendo composta pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado.

Para organização e funcionamento efetivo dos direcionamentos públicos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência pretendendo direcionar a atuação em todas as esferas da Administração Pública. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, na redação de seu art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).

Os princípios não são conceitos interpretados isoladamente, mas se interagem como eixos fundamentais para perspectiva e entendimento desse sistema. Esses princípios agem, também, em conformidade a observação aos atos administrativos exercidos pelo

administrador público em relação à sociedade. O Princípio da Legalidade infunde toda a atividade da Administração Pública a submeter-se as determinações da Lei e não podendo se desviar dessas normas sob pena de anulação de seus atos e responsabilização por suas condutas.

O administrador público somente pode fazer aquilo que a lei permite ou autoriza, e nos limites dessa autorização (PALUDO, 2010, p.25).

No que se refere ao Princípio da Impessoalidade estabelecido na Constituição Federal de 1998, compreende-se que o administrador público serve como executor de condutas manifestadas pelo propósito do Estado, portanto o agente público ao praticar o ato deve ser imparcial buscando almejar a realização das atividades administrativas-governamentais tendo como disposição a intenção pública pretendida.

O princípio da moralidade expressa o comportamento do administrador público assumido como fundamento da sua ação, a ideia do dever de exercer uma boa administração. A moralidade tem a função de limitar a atividade da administração, com a intenção de atender as necessidades dos cidadãos e a eficiência das atividades administrativas. A moralidade exige do administrador que seus atos transpareçam a ideia do dever de haver atuado com base em regras e disciplinas propiciadas pela proposta geral de administração e pela função administrativa (MEIRELLES, 1979, p. 72).

No que diz respeito ao Princípio da Publicidade pode-se compreender pelo direito constitucional do cidadão a informação pública e o dever de transparência da administração pública. O alcance desse dever é explicado por Meirelles (1989, p. 83):

A publicidade, como princípio de administração pública abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos – concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos internos e todos os anais e atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

A inserção do princípio da eficiência se deu através da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que trouxe a garantia que a gestão pública atinja seus objetivos com maior rapidez e prontidão, respondendo aos anseios da sociedade e alcançando o fim ao qual se propõe. A eficiência trata-se da capacidade de alcançar os objetivos e as metas programadas com o mínimo de recursos e tempo disponíveis, conseguindo desta forma a sua otimização.

Para Moraes (1999, p. 294), quando trata da Administração Pública “o princípio da eficiência impõe a seus agentes a busca do bem comum por meio de exercício eficaz e menos burocrático, com adoção de fundamentos necessários para a melhor utilização dos recursos

públicos [...]”. O papel da Administração Pública na evolução política sempre apresentou extrema relevância para o cenário socioeconômico do país. Para cumprir esse papel, a Administração Pública deve dispor dos meios necessários para garantir ao cidadão conjuntos de ações e serviços de eficiência e trabalhando com transparência os recursos dispostos. Justen Filho (2005, p. 29) define da seguinte maneira a função administrativa:

A função administrativa é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente e que se faz sob regime jurídico infra legal e submetido ao controle jurisdicional.

Diversos autores definem como papel principal da Administração Pública a garantia dos interesses da sociedade, sendo que o exercício de um administrador público deve ser orientado para esse objetivo, a defesa do interesse público.

## 2.2 A LEI DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para que o interesse público seja garantido, importante que haja mecanismos de controle de forma democrática, dentre os quais se insere o acesso à informação. É dessa maneira que entra em pauta a lei de acesso à informação pública como meio de transparência, mecanismo esse que está ganhando grande destaque nos últimos tempos, com grande ressaltado de sua importância ao âmbito da gestão pública. O direito de toda população ao acesso a informações sobre gastos públicos é amparada pela Lei nº 12.527/2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (BRASIL, 2011).

Essa lei, de modo geral, trata de garantir o direito de acesso às informações do governo e caracteriza o governo ao dever de prestar essas informações de forma clara e prática para fácil entendimento da população. A Constituição Federal possui o prenúncio de diversos direitos, sendo um deles o direito dos cidadãos de receber informações de interesse geral, de registros administrativos e atos do governo. Sendo assim é de dever da Administração Pública manter arquivos e criar sistemas para que essas informações possam ser acessadas pelos cidadãos. O acesso à informação pública é um importante instrumento para o combate à corrupção e para o fortalecimento do processo democrático, aumentando assim o controle social das ações governamentais e, logo, elevando a qualidade dos exercícios desenvolvidos pelo setor público (ESCALERAS *et al.*, 2010).

A transparência é o grande princípio da gestão fiscal. Com a publicação da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência de transparência recebeu um novo reforço no âmbito estatal brasileiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal possui um capítulo sobre o tema, intitulado de “Transparência, Controle e Fiscalização” (artigos 48 a 59). Cruz *et al.* (2001, p. 183) apresentam o entendimento dado à transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal da seguinte forma:

A transparência na gestão fiscal é tratada na Lei como um princípio de gestão, que tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações.

A transparência é unida ao conceito de publicidade, embora seja mais ampla, já que não é suficiente apenas a divulgação de um dado assunto, se o conteúdo não for compreensível para o público-alvo que é a população. Assim, cabe à lei da transparência reger a concepção da divulgação de informações públicas. No sentido de aumentar o entendimento das informações públicas, um dos elementos da transparência é a compreensibilidade das informações. Essa medida inclui a formatação das informações com demonstrativos, relatórios e demais ferramentas, onde se busca a simplicidade, a linguagem acessível e orientada ao perfil dos usuários. A confiabilidade das informações é outro elemento fundamental na divulgação de informações públicas a que os usuários têm acesso, ou seja, a garantia de veracidade do que é divulgado.

A falta de transparência nos atos administrativos pode levar à omissão da sociedade com relação à gestão pública. Nesse sentido, ações que proporcionam aumento no nível de transparência dos atos governamentais criam condições para a participação da sociedade nas medidas de controle social (SOARES, 2013).

É então que a *internet* tem se destacada no que diz respeito a relação entre governo e a população, pois a internet apresenta como proposta um meio moderno de divulgação e propagação de informações de forma rápida. A publicação de informações na *Internet* pode ser uma opção de política de gestão, no entanto ainda é comum a ausência dos dados exigidos, enquanto outros apresentam informações incompletas o que demonstra que esse sistema ainda é falho e necessita de reajustes para pleno funcionamento.

Na administração pública, é, certamente, onde mais deve estar presente a filosofia da *accountability* (dever de prestar contas), pois, quando a sociedade elege seus representantes, espera que os mesmos ajam em seu nome, de forma correta, e que prestem contas de seus atos (SLOMSKI, 2003, p. 367).

A transparência é um mecanismo na forma de prestação de contas por meio do qual o gestor pode demonstrar o seu desempenho nos negócios públicos, elucidando os princípios ao qual rege o conceito da administração pública.

### 2.3 LICITAÇÕES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A criação da ferramenta chamada licitação tem como objetivo criar uma forma de restrição à Administração Pública com a intenção de não se contratar livremente qualquer produto ou serviço, tendo em vista a preservação do princípio da igualdade e moralidade nos contratos com a Administração. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, traz o conceito de licitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

A competência para legislar sobre licitação assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), competindo à União a edição de normas gerais sobre o assunto. São vários os conceitos encontrados sobre licitação pública, segundo Meirelles (2014), a licitação é caracterizada por um processo administrativo onde se seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da administração pública. A licitação compreende as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão. Cada modalidade se destina a um tipo de contratação pública.

Conforme o § 1 do art. 22 da Lei 8.666/93, “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Já a Tomada de preços descrita no §2 do art. 22 diz respeito “a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

A diferença da concorrência em relação à tomada de preços é que a exigência da tomada de preço é a realização previamente de registro na repartição interessada ou em outro órgão da administração estadual ou municipal. Já o Convite diz respeito à licitação realizada entre pelo menos três interessados, o que pode ser considerado a princípio uma modalidade um pouco mais restritiva, no entanto outras empresas que não foram convidadas podem também participar, como visto no parágrafo 3º, art. 22 da Lei 8.666/93:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (BRASIL,1993).

A modalidade Concurso é admitida para aquisição de trabalhos e projetos, caracterizado pela atribuição de prêmio ao vencedor. O Parágrafo 4º do Artigo 22 da Lei nº 8.666, traz o conceito da modalidade concurso:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL,1993).

O Leilão, diferente das outras modalidades refere-se à aquisição de bens e serviços, essa modalidade diz respeito não à compra, mas sim à venda de bens.

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL,1993).

Em 2002, promulgou-se a Lei 10.520/2002 que introduziu o pregão, uma modalidade de leilão em dois estágios. No primeiro estágio os licitantes entregam envelopes fechados contendo os lances de preços, no segundo estágio ocorre o leilão oral aberto com os licitantes do primeiro estágio incluindo o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços até 10% superiores à proposta mais baixa.

Com intenção de diminuir barreiras e facilitar o acesso aos licitantes foi criado, em 2005, a modalidade Pregão Eletrônico. Sua principal característica é a de ser realizado a distância por meio eletrônico, o que reduz o custo de participação de vários licitantes. Para a Administração Pública uma boa gestão, fiscalização dos contratos e aplicação correta da licitação garante qualidade na execução contratual, evitando possíveis danos e garantindo assim a manutenção do princípio da eficiência obrigatória e essencial à gestão pública.

## 2.4 GASTOS PÚBLICOS

Os Gastos Públicos se caracterizam pela soma dos gastos governamentais mais as despesas com atividades econômicas produtivas, inclusive as estatais. Inclusive podem ser classificados em sob três óticas principais: finalidade de gastos, da natureza do dispêndio e do agente encarregado da execução do gasto (HENRIQUE, 2013). Ressalta-se que desde o início do quadro pandêmico da COVID 19, os Tribunais de Contas e entidades representativas de Controle Externo (CNPTC, IRB, ATRICON, AUDICON, ABRACOM, ANTC, AMPCOM) vêm atuando em conjunto na articulação de maneiras para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do Corona vírus (INSTITUTO RUI BARBOSA, 2020).

A fim de propagar informação e ater-se ao princípio de transparência pública, diversos

Tribunais de Contas pelo país têm criado *hotsites* para divulgar de forma clara e acessível informações de interesse de jurisdicionados, servidores públicos e demais cidadãos quanto a decisões e orientações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (INSTITUTO RUI BARBOSA, 2020). Em busca de mais imediatismo e de urgência diante da calamidade nessa situação de pandemia, percebeu-se a necessidade de uma flexibilização nas medidas de observação burocráticas e finanças públicas, assim como nas contratações. Assim, foram criados dispositivos contidos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e também na publicação da lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da disseminação do vírus no território nacional, onde se encontra a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao combate da doença.

Na busca de referenciar a lei e seus dispositivos, evidencia-se uma brecha, onde gestores municipais ou mesmo estaduais realizam aquisição de produtos ou contratos com preços superfaturados, conclusivamente vindo a desrespeitar os princípios da administração pública e das licitações. Os riscos de corrupção ampliam na proporção no qual o patamar de poder se encontra o agente parecendo ser decisivo (PEZENTE, 2020, p.50).

De acordo com as oportunidades de vantagens e desvantagens que são ofertadas, surge a corrupção. Desta forma, pode ser considerada como um elemento integrante e identificador da própria organização da Administração Pública, com a extensão e difusão do controle do Poder Público, no que se permite a sua ampliação e oportunidades. Independentemente dos motivos, ressalta-se que toda a extensão da autoridade governamental tem criado oportunidades e incentivos para ocorrer à corrupção. Neste momento pandêmico criou um ambiente favorável para ocorrência de mau uso dos recursos emergências, assim como contratações e gastos indevidos.

## 2.5 A PANDEMIA DA COVID 19

No final de 2019, um surto de pneumonia de causa desconhecida surgiu na cidade de Wuhan República Popular da China e foi notificado à Organização Mundial da Saúde (OMS). Após sete dias de investigações, foi identificado o agente etiológico, um novo tipo de Corona vírus, denominado de SARS-CoV-2, cuja doença que provoca foi nomeada Corona Vírus Disease-2019 ou COVID-19 (NASCIMENTO, 2021). Sua disseminação se deu tão rapidamente que em 11/03/2020 foi declarada como pandêmica<sup>3</sup>pela OMS. Os dois primeiros casos da doença em território brasileiro foram confirmados dias antes, em 26/02, na cidade de

São Paulo, em indivíduos recém-chegados da Itália (CRODA & Garcia, 2020; OPAS/OMS, 2020), e, em 20/03, o Ministério da Saúde declarou reconhecer a presença do vírus em todo o território nacional. Desde então, a doença vem avançando e na última verificação antes do término deste artigo (14/12), os registros estavam em 6.901.952 casos confirmados e 181.402 mortes (NASCIMENTO, 2021).

A transmissão do COVID-19 entre os humanos se dá por secreções respiratórias ou contato direto com indivíduos ou superfícies infectadas pelo vírus, cujo período de incubação varia de 4 a 14 dias. Após esse tempo, surgem os primeiros sintomas da doença, entre os mais comuns estão: febre, tosse seca e cansaço, podendo também ocorrer dores no corpo, congestão nasal, dor de cabeça e garganta, perda de paladar ou olfato, entre outros, geralmente leves e graduais (BRASIL, 2020b). A maioria dos infectados experimentarão doença respiratória leve a moderada, recuperando-se sem a necessidade de tratamento especial. Mas, idosos e pessoas portadoras de comorbidades, como doenças cardiovasculares, respiratórias e crônicas, diabetes e câncer terão maior probabilidade de agravamento e morte (OPAS/OMS, 2020).

O país contabilizou conforme dados atuais, são 20.752.281 casos confirmados, 579.574 óbitos notificados à OMS e 177.094.781 doses de vacina foram administradas até sua última atualização em 01 de setembro de 2021. (Organização Pan-Americana da Saúde/OMS). Não se pode deixar de reconhecer que a pandemia em evidência poderá agravar, ainda mais, as questões sociais. O desemprego é visto como um dos pontos mais evidentes.

## 2.6 COMPLIANCE: UM MECANISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA COMBATER CORRUPÇÃO EM MEIO A PANDEMIA (COVID-19)

Diante dos acontecimentos existiu a necessidade da busca de um mecanismo que viesse somar em meio todo o caos, de onde não viesse para burocratizar e trazer lentidão para dar sequência. Assim, o programa *Compliance* do qual já vem sendo utilizado em outros países, em que a gestão tem gerado grande resposta na linha de proteção contra corrupção e fraudes dentre este meio, não só usado em organizações públicas, mas também em organizações privadas como um mecanismo referência de anticorrupção.

Tendo como início nos anos 1970 nos Estados Unidos, pela questão de escândalos de Watergate, no qual foi aprovada pelo congresso americano a FCPA (Foreign Corrupt Practice Act). No transcorrer do tempo, mais recentemente em 2013, no Brasil acelerou a visão de regulamentar uma lei que viesse atuar para este fim de corrupção entre outros afins similares.

E em 2014, trazendo como evidência a atenção na área de Compliance, passou a vigorar Lei 12.846/13, chamada de Lei Anticorrupção, que foi emitida pela Controladoria Geral da União. (BRASIL, 2013)

Trazendo como uma citação da objetiva utilização do *Compliance* na atualidade, em que durante o dia 26 de janeiro de 2021, os gestores municipais da região Sudeste receberam orientações jurídicas para uma boa gestão. Com o tema integra a plenária Orientações jurídicas para uma gestão correta, constante na programação dos Seminários Novos Gestores, promovido pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Ao finalizar o painel, o consultor Mártin Haeberlin trouxe para as lideranças municipais ali presentes duas temáticas importantes: a legislação anticorrupção e o *Compliance*. “São mecanismos pouco utilizados, mas serão, nos próximos quatro anos, muito falados e utilizados”, “Ou seja, traduzindo, é estar em conformidade. Os programas de *Compliance* tocam em dois pontos importantes: integridade e conformidade. A prevenção em relação à corrupção necessita dessas duas qualidades”, ressaltou Mártin (CNM- 26/01/2021).

O surgimento da legislação anticorrupção se apresenta diante dos índices de percepção de corrupção no Brasil, trazendo disciplinas que unidas foquem no objetivo único de cumprimento as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas. Os dados, de 2019, mostram que o Brasil estava na posição 106, de 180 localidades. O *Compliance* surge como uma estratégia importante de prevenção (CNM- 26/01/2021).

Se ressalta que ao pensar na proteção dos patrimônios e gestores públicos, o *Compliance* estabelece criar uma série de culturas a partir de atividades, assim como de exemplo, nos sistemas de controle, apoio da alta administração, avaliações de procedimentos, de riscos, entre outros. Nisto a alta administração tenha produtos de qualidade podendo avaliar e monitorar procedimentos internos, através do *Compliance*. Notoriamente percebe-se neste transcorrer de que a criação da cultura para uma população conta com a participação de nossos administradores públicos, chegando num ponto em que se depara numa cultura das qualidades e também rotinas, nas quais sendo identificadas como as melhores regras para se conduzir uma administração exemplar e de respeito.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente estudo possui uma abordagem qualitativa. Segundo Godoy (1995) essa abordagem tem como fonte determinada a análise de dados do ambiente natural e é fundamental o pesquisador como instrumento de contato direto com o objeto de pesquisa.

Pesquisa qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o

sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa (FREITAS e PRODANOV, 2013, p.70).

Trata-se de uma pesquisa de característica exploratória. Nas palavras de Freitas e Prodanov (2013, p.51-52):

A pesquisa exploratória é quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento (FREITAS e PRODANOV, 2013, p. 51-52).

Quanto aos objetivos, evidencia-se que a pesquisa em questão é descritiva. Para Freitas e Prodanov (2013) entende-se por pesquisa descritiva aquela em que se é observado e registrado os fatos estudados sem que o pesquisador interfira neles

Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações com outros fatos. (FREITAS e PRODANOV, 2013, p.52).

Para a execução do estudo, ocupou-se com pesquisa bibliográfica, de acordo com Freitas e Prodanov (2013) diz respeito ao uso de materiais já publicados em forma de livros, revistas, periódicos, teses, dissertações entre outros materiais com a finalidade de proporcionar ao pesquisador o acesso ao material produzido sobre o determinado assunto ao qual fundamenta a pesquisa.

Por fim, pode-se dizer que o estudo também se apoiou em pesquisa documental, tendo em vista que alguns dos documentos que foram analisados no processo de pesquisa são documentações eletrônicas como jornais e revistas e também a análise do painel de casos da covid-19 segunda o Ministério da Saúde, bem como o embasamento em noticiários eletrônicos e impressos.

#### **4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

O presente tópico apresenta e discute os resultados da pesquisa. Serão analisadas matérias jornalísticas amplamente divulgadas na mídia nacional que apresentam casos de supostos usos inadequados do dinheiro público na gestão da crise da pandemia do Covid-19. Observa-se que as matérias indicam investigações em andamento e que a análise aqui desenvolvida não representa julgamento ou pré-julgamento dos acusados, já que boa parte das investigações ainda transitam judicialmente.

**Quadro 1 – Análise de matérias jornalísticas que apresentam possíveis fraudes na gestão da pandemia covid-19.**

<b>Título da matéria</b>	<b>Síntese</b>	<b>Análise</b>
Servidora e empresário são suspeitos de fraude em compras para a saúde no AP. <sup>1</sup>	No caso do Amapá investigações apontam que servidora recebeu valores indevidos para acelerar liberação de pagamentos a empresário. Licitações foram fraudadas, propinas foram pagas.	Pode-se analisar que a prática adotada fere o artigo 37 da CF, a lei de transparência, a lei de licitação. A adoção efetiva de um modelo de gestão pública baseado na compliance poderia colaborar no processo de minimização desses problemas de corrupção, embora se reconheçam os problemas culturais que dificultam tal processo.
Operação da PF apura fraude em contratos emergenciais em São Paulo. <sup>2</sup>	Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo é investigada por assinar contratos no valor de R\$ 11,1 milhões para aquisição de aventais descartáveis e teria favorecido empresas desclassificadas durante processo licitatório.	As fraudes realizadas pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo demonstram claramente o desvio do objetivo principal da licitação que é criar uma forma de restrição à Administração Pública na contratação de produtos ou serviços, tendo em vista a preservação do princípio da igualdade e moralidade nos contratos com a Administração. Como evidenciado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
PF investiga fraude em compras de máscaras cirúrgicas no Mato Grosso do Sul. <sup>3</sup>	Polícia Federal apura irregularidades, em pregão eletrônico promovido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) de Mato Grosso do Sul, para aquisição de máscaras cirúrgicas, em relação aos altos preços oferecidos por empresas participantes que são de SP, MG, e RJ.	É observado nesse cenário que o poder público e as empresas participantes infringiram grosseiramente a lei que conceitua as ações da licitação principalmente no que se refere a modalidade de pregão eletrônico. O devido uso dessa modalidade de licitação facilita o acesso aos licitantes e pode ser realizada a distância por meio eletrônico, mas essa realização a distância pode também facilitar as fraudes. Utilização de mecanismos de transparência nas ações licitatórias em todas as modalidades existentes, ajudaria a assegurar o cumprimento das condutas estabelecidas para aquisição de bens e serviços.
PF mira superfaturamento de R\$ 2,3 mi na compra de 320 mil máscaras cirúrgicas no Maranhão. <sup>4</sup>	No estado do Maranhão a Polícia Federal desarticula associação criminosa voltada à fraude em licitações. Empresas contratadas sem capacidade técnico-operacional para fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis. Contratação feita com dispensa licitatória e em caráter emergencial. E empresas em nome de “laranjas”, facilitando superfaturamento.	Nessa matéria fica evidente um crime que afetou a proteção de pacientes e servidores da área da saúde dessa região, pelas ações em que os gastos públicos emergenciais na pandemia foram utilizados incorretamente. Emprego inadequado do Art. 4º da Lei nº13.979/2020 que possibilita a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao combate à pandemia. O desejo de riqueza e a ação corrupta sobressaem à necessidade emergencial da população, ferindo os princípios de impessoalidade e moralidade expressos no artigo 37 da CF.
Relatório do TCE-RJ aponta irregularidades bilionárias em	No Rio de Janeiro, contratações feitas de forma ilegal somam um prejuízo de	Observa-se nessa matéria a manifestação de ações que interferem ilegalmente nos gastos e lesionam o patrimônio público. Aflige todos os princípios da

<sup>1</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/29/servidora-e-empresario-sao-suspeitos-de-desvio-de-recursos-no-combate-a-covid-19>

<sup>2</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/06/operacao-da-pf-apura-fraude-em-contratos-emergenciais-em-sao-paulo>

<sup>3</sup><https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/06-noticias-de-junho-de-2020/pf-investiga-fraude-em-compras-da-prf-em-mato-grosso-do-sul>

<sup>4</sup><https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/pf-mira-superfaturamento-de-r-23-mi-na-compra-de-320-mil-mascaras-cirurgicas-no-maranhao/>

<p>contratos do governo durante a pandemia.<sup>5</sup></p>	<p>quase R\$ 1,5 bilhão aos cofres públicos. Um exemplo dessa fraude esta nos contratos para a construção de sete hospitais de campanha, o contrato, de R\$ 770 milhões, foi assinado entre a Secretaria de Saúde e a Organização Social Iabas. Desse total, o governo chegou a pagar R\$ 256 milhões. Apenas dois hospitais foram inaugurados e com funcionamento parcial.</p>	<p>administração pública e os objetivos da função administrativa no âmbito público, que é promover os interesses e necessidades da população acima de qualquer interesse pessoal. Assumir efetivamente a lei que dá direito a toda população de ter acesso a informações sobre gastos públicos (Lei nº 12.527/2011) faz com que o controle social colabore com a diminuição de casos de fraudes e corrupção como este citado na matéria.</p>
---	---	--

Fonte: Elaborada pelos autores (2021).

Assim, a partir da análise das matérias jornalísticas conforme quadro 1, à luz da teoria, pode-se observar que, mesmo com a adoção de leis e aparato institucional rigoroso, para enfrentamento da pandemia, a adoção de algumas flexibilizações em trâmites e procedimentos administrativos como no Art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, onde prevê que a licitação pode ser dispensada quando for para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, abre brechas para fraudes que interferem fortemente na gestão pública e principalmente no combate a pandemia.

Várias investigações estão em andamento em diversos estados do país com o intuito de desarticular grandes grupos com participação de servidores públicos, empresas, políticos por desvio de verba pública, descumprimento de leis regidas pela CF e mau uso das medidas de flexibilização para enfrentamento da pandemia do covid-19.

Com o enfrentamento da pandemia a população que deveria fazer o papel de controle social se desatenta a esses fatos e se preocupa somente ao resultado de grande número de óbitos, calamidade na saúde, falta de leitos hospitalares, medicamentos, insumos, porém não observa que todas essas consequências resultam de atos ilícitos e fraudes causadas por diversos entes públicos que deveriam assegurar a saúde e o máximo de bem-estar social mesmo em meio ao enfrentamento de uma pandemia.

Os números de fraudes e desvios de verba pública são tão assustadores quanto número de óbitos e contaminados pelo vírus no país. Em um ano de enfrentamento da pandemia do covid-19 a Polícia Federal investiga mais de R\$ 2 bilhões em supostos desvios do dinheiro público; foram realizadas 76 operações policiais, com 1.160 mandados de busca e apreensão, 12 prisões preventivas e 135 prisões temporárias, essas investigações tiveram início em abril de 2020 e ainda continuam em andamento (CROQUER, 2021).

<sup>5</sup> <https://diariodorio.com/relatorio-do-tce-rj-aponta-irregularidades-bilionarias-em-contratos-do-governo/>

Toda a análise feita desses ambientes e dessas realidades mostram pontos críticos que exigem mudanças. Essas mudanças devem ser adotadas nos dois extremos favorecidos, entes públicos e população. Para assegurar que a gestão pública exerça suas atividades de acordo com os princípios da administração pública que são impostas por lei, é essencial que haja um controle por parte da população que é o público-alvo de todo o exercício público.

Esse controle e fiscalização por parte da população é assegurado pela Lei nº 12.527/2011 onde é garantida a população o direito de acesso às informações do governo e caracteriza o governo ao dever de prestar essas informações de forma clara e prática para fácil entendimento de qualquer pessoa da sociedade. Tendo esse direito, cabe a cada cidadão exercer esse controle social em seu município, estado e país e assim podendo colaborar no processo de minimização desses problemas de corrupção e assegurar o cumprimento das condutas estabelecidas em lei.

## **5 CONCLUSÕES**

A existência de controle e um monitoramento constante nos conformes legais se norteiam a importantes elementos pertencentes a inúmeros setores, como sendo de fator privado a público, para que com este exercício de regra venham avaliar na gestão as decisões, os processos e a eficácia da implementação de suas medidas. Com a chegada da Pandemia no Brasil, foi permitido um afrouxamento temporário da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que com isto ocorresse com facilidade contratações emergências, sendo mais oportuno a dispensa de procedimento e regras que poderiam atrasar o processo de enfrentamento ao COVID19, no qual exigia uma imediata adoção de atitudes que viessem colaborar com a população atingida.

De acordo com o andamento e aplicação dos meios mais rápidos para tentar suprir a demanda presente da epidemia, foram ocorrendo situações nas quais foram apresentando efeitos que não eram o objetivo a ser contemplado. Assim, o objetivo a se alcançar seria de apresentação de provas, repercussão da utilização para atendimento aos cidadãos e a maneira de como se aplicavam os recursos encaminhados para atender a atual demanda da pandemia.

Neste contexto foi percebido a importância do tema “O Controle das Ações de Gastos Públicos em Tempos de Pandemia”, com análise em várias investigações estão em andamento em diversos estados do país com o intuito de desarticular grandes grupos com participação de servidores públicos. Apresenta-se sua relevância nos estudos para agregar conhecimento para o meio acadêmico da administração pública, assim como para a sociedade de conseguir

adentrar neste âmbito e encontrar um programa de boa qualidade que tem integridade e conformidade, podendo contribuir para o monitoramento das ações de uma forma global.

O *compliance* se apresenta como aplicação de um programa adaptável a administração pública que atingisse com integridade a administração direta, por ocasião de estabelecer normas internacionais consagradas de boa governança dentre suas condições de alinhamento administrativo. Sendo a ferramenta de trabalho de comprovada utilização, vinda para contribuir com o fortalecimento, o *compliance* denota-se pelo seu alto poder de solucionar problemas de corrupção e desvios, mesmo em tempos de pandemia ou em outros ocorridos exijam sua comprovação, podendo ser acompanhando da linha de flexibilidade necessária para o momento que esteja enfrentando, com a utilização do próprio *accountability* e a continuidade de administração pública sem precisar haver alterações em sua rotina.

O que foi compreendido que para garantir uma governança pública em conformidade exige uma fonte de atuação pública na qual seja constantemente alinhada com regras globais acompanhadas de integridade e conformidade na adoção de procedimentos e mecanismos que venham garantir eficiência, transparência, sendo empenhadas nas situações de controle de riscos, sendo de suma real convicção não permitir que ocorra a corrupção e fraudes no decorrer das gestões, das mesmas que visam de forma geral prejudicar a vida de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, D. Gasto médio do governo com pandemia é 12 vezes menor em 2021. **Agência Senado**, 12 abr. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/12/nos-primeiros-100-dias-do-ano-governo-gasta-12-vezes-menos-com-pandemia>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. P.14.

ALVES, A. Relatório do TCE-RJ aponta irregularidades bilionárias em contratos do governo durante a pandemia. **Diário do Rio.com**, [S. l.], 21 maio 2021. Disponível em: <https://diariodorio.com/relatorio-do-tce-rj-aponta-irregularidades-bilionarias-em-contratos-do-governo/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BELCHIOR, W. O sistema de controle na Administração Pública em tempos de pandemia. **Blog Jurídico**, [s. l.], 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/blogs/click-jus/clickjus-o-sistema-de-controle-na-administracao-publica-em-tempos-de-pandemira-283122.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BITTENCOURT, S. A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. **O licitante**. Disponível em: <https://www.olicitante.com.br/emergencial-coronavirus/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 13.979** de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)> Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Da Saúde. 2021. **Painel de casos de doença pelo Coronavírus 2021**. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

COVID NO BRASIL. **Secretarias Estaduais de Saúde**. BRASIL, 2020. Disponível em: [https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html). Acesso em: 15 maio 2021.

CROQUER, G. Em 1 ano, PF investiga mais de R\$ 2 bi em supostos desvios da covid. **R7 Brasil**, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/em-1-ano-pf-investiga-mais-de-r-2-bi-em-supostos-desvios-da-covid-21042021>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CRUZ, F *et al.* **Lei de responsabilidade fiscal comentada: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 346 p.

DE BRITES, E. E. Compliance como ferramenta para enfrentamento da pandemia (covid-19). **Jus.com.br**. mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80489/compliance-como-ferramenta-para-enfrentamento-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 16 maio 2021.

DE CAMARGO, O. F; GUIMARÃES, S M K. O princípio da eficiência na gestão pública. **Revista CEPPG - CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão**, v. 28, 1º Semestre/2013

DELGADO, J. A. O princípio da moralidade administrativa e a constituição federal de 1988, **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [core.ac.uk/reader/79062610](http://core.ac.uk/reader/79062610). Acesso em: 23 abr. 2021.

ESCALERAS, M. *et al.* **Freedom of information acts and public sector corruption**. Public Choice, Leiden, v. 145, n. 3-4, p. 435-460, 2010.

FERRARI, M. Operação da PF apura fraude em contratos emergenciais em São Paulo. **CNN Brasil**, São Paulo, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/06/operacao-da-pf-apura-fraude-em-contratos-emergenciais-em-sao-paulo>. Acesso em: 12 jun. 2021.

FERREIRA, H. C. S. Direito administrativo: transparência pública e controle social nas licitações, uma questão de cidadania. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 03, v. 03, n. 10, p. 78-104, 1 out. 2018.

FIGUEIREDO, V. S. *et al.* **Transparência E Controle Social Na Administração Pública**. Rio de Janeiro UERJ, 2010.

GODOY, A S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. Uma revisão histórica dos principais autores e obras que refletem essa metodologia de pesquisa em ciências sociais. **Revista de administração de empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar/abr1995.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Hot Sites dos Tribunais de Contas: Combate ao Covid-19**. IRB, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/hot-sites-coronavirus>. Acesso em: 23 abr. 2021.

JUCÁ, J *et al.* Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia. **CNN Brasil**, São Paulo, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/17/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contr-desvios-na-pandemia>. Acesso em: 12 jun. 2021.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, L. C. *et al.* Compliance em tempos de calamidade pública: análise sobre a flexibilização da transparência de dados e informações durante o enfrentamento da COVID-19 no Brasil. **Revista brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, ed. 1, Abril 2021.

LOPES, C. A. Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos – literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Cad. Fin. Pública**, Brasília, n. 8, dez 2007.

MAÇAL, J. F. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 16, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/thais-oliveira-dispensade-licitacao-lei-coronavirus>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MATTOS, C. Modalidades de licitação e cartéis no Brasil. **Consultoria Legislativa – Agosto/2014**, [s. l.], 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4395754/mod\\_resource/content/1/Cesar%20Mattos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4395754/mod_resource/content/1/Cesar%20Mattos.pdf). Acesso em: 24 abr. 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1979.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14. ed. Curso de direito administrativo São Paulo: Malheiros, 1989.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDONÇA, R. L. *et al.* Atuação dos Tribunais de Contas nas Ações de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19. **Conference: XX USP International Conference in Accounting**, [s. l.], 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Monitoramento dos Gastos da União com Combate à COVID-19**. Tesouro Nacional Transparente, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Acesso em: 15 maio 2021.

MIRANDA, M. F. *et al.* Compliance e pandemia: por que a gestão de riscos pode ser um

instrumento importante de enfrentamento à crise?. **Blog Zênite**, [S. l.], 15 set. 2020. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/compliance-e-pandemia-por-que-a-gestao-de-riscos-pode-ser-um-instrumento-importante-de-enfrentamento-a-crise/>. Acesso em: 16 maio 2021.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, A. M. *et al.* Enfrentamento da pandemia covid-19: construindo sentidos da experiência e suas dificuldades. **REH-Revista Educação e Humanidades**, [s. l.], v. 2, ed. 1, p. 673-704., 2021.

NAVES, F. M. R. O controle da transparência das contratações públicas durante a Pandemia. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 35-48, 2020.

NETTO, W. P. D. O sistema de controle na Administração Pública em tempos de pandemia. **Revista Consultor Jurídico**, 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/walter-netto-controle-administracao-publica-pandemia>. Acesso em: 3 abr. 2021.

NETO, O. A. P. *et al.* Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, Minas Gerais, v. 18, n. 1, p. 75-94, 2007.

OLIVEIRA, T. T. Dispensa de licitação e a "Lei do CORONAVÍRUS". **Revista Consultor Jurídico**, 2 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/thais-oliveira-dispensade-licitacao-lei-coronavirus>. Acesso em: 3 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa sobre COVID-19**. Organização Mundial de Saúde - OMS 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em: 01 set. 2021.

PALUDO, A. V. **Administração Pública: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2010.

PEZENTE, D. Dispensa de licitações nas compras emergenciais, sob o efeito da pandemia no Brasil e sua vulnerabilidade perante a ação improbidade da Administração Pública. **RIUNI - Repositório Institucional**, [s. l.], 2020.

PF investiga fraude em compras de máscaras cirúrgicas no Mato Grosso do Sul. **Gov.br**, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/06-noticias-de-junho-de-2020/pf-investiga-fraude-em-compras-da-prf-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PF mira superfaturamento de R\$ 2,3 mi na compra de 320 mil máscaras cirúrgicas no Maranhão. **Redação Jornal de Brasília**, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/pf-mira-superfaturamento-de-r-23-mi-na-compra-de-320-mil-mascaras-cirurgicas-no-maranhao/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

PRODANOV, C. C. *et al.* **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da**

pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMALHO, D. O controle dos gastos públicos em tempos de pandemia. **TCESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-controle-gastos-publicos-tempos-pandemia>. Acesso em: 3 abr. 2021.

REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA. **Dispensa de licitação para compras emergenciais aumenta casos de corrupção no país**. Redação Jornal de Brasília, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/dispensa-de-licitacao-para-compras-emergenciais-aumenta-casos-de-corrupcao-no-pais/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

SEDIYAMA, G. A. S. *et al.* Acesso à Informação e a Administração Pública: O Caso de uma Universidade Pública Federal de Ensino Superior. **XXXVIII Encontro da ANPAD**, Rio de Janeiro, Setembro 2014.

SERVIDORA e empresário são suspeitos de fraude em compras para a saúde no AP. **CNN Brasil**, São Paulo, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/29/servidora-e-empresario-sao-suspeitos-de-desvio-de-recursos-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SLOMSKI, V. **Contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, L. L. Transparência em compras públicas: Proposta de um Índice da Transparência na Gestão de Compras Públicas Aplicado aos Websites de Municípios Brasileiros com mais de 100 mil habitantes. **Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Contabilidade**, Florianópolis, 2013.

SOUZA, D. O. A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Artigo Ciência e Saúde Coletiva**, 5 jun. 2020.

VILLELA, L. Seminários Novos Gestores reforçam importância da transparência para a gestão municipal. **CNM – Confederação Municipal de Município**, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/seminarios-novos-gestores-reforcam-importancia-da-transparencia-para-a-gestao-municipal>. Acesso em: 17 maio 2021.